



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA) da Região de Maringá

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 04/2018

TEMA: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

DESTINATÁRIO: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

SÚMULA DO TEMA: Medicamentos. Aquisição. Método de Compra "A" a "Z". Impossibilidade. Preços dos Medicamentos. ANVISA. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED. Orçamentos Preços Máximos de Medicamentos. PF - Preço de Fábrica e PMVG - Preço Máximo de Venda ao Governo. CAP – Coeficiente de Adequação de Preços. Desconto Mínimo Obrigatório. Menor Preço – Nota Paraná. Princípio da Eficiência. Introdução dessas Regras nos Editais de Licitações. Observação e Introdução na prática ordinária de aquisição de medicamentos. Pregoeiro. Equipe de Licitação. Expedição de Portaria pelo Prefeito. Publicação. Gestão redirecionada a concretização do Valor Público.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, II e IX (primeira parte) III da Constituição Federal¹, no artigo 26, incisos I, V, VI, VII e artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n. 8.625/93² e no artigo 58, inciso VII da Lei

1 Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

IX – exercer outras funções que lhe foram conferidas (...).

2 Lei n. 8.625/93:

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I – instaurar inquéritos civis ou outras medidas e **procedimentos administrativos pertinentes**, e para instruí-los:

V – praticar atos administrativos executórios, de **caráter preparatório**.

VI – dar **publicidade dos procedimentos administrativos** não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas.

VII – sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade.

**Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA (Região de Maringá)**

Avenida Cerro Azul, n. 65 – Ao lado da Caixa Econômica Federal, próximo à Câmara de Vereadores
Maringá/PR – CEP. 87010-000 – Tel. 3222-7621 – gepatria.maringa@mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA) da Região de Maringá

Complementar Estadual n. 85/99; artigo 1º da Resolução CNMP n. 164, de 28 de março de 2017³; e

CONSIDERANDO que o direito à saúde está inserido na Constituição Federal como direito social fundamental (artigo 6º), reconhecendo a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, artigo 196).

CONSIDERANDO que os recursos públicos não são infinitos e que os Gestores devem zelar pelo **valor público** (*os investimentos de recursos públicos devem visar um resultado em maior benefício para a sociedade*) ou seja, uma Gestão voltada para ênfase em metas, processos, acompanhamento de resultados e que amplie um estilo de liderança e gestão que contemplem a relação entre qualidade, preço, benefício e sacrifício, bônus e ônus.

CONSIDERANDO que a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (www.anvisa.gov.br), através de sua **Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos** – CMED, via Secretaria-Executiva, por meio de regulamentos, fixou Preços Máximos de Medicamentos Por Princípio Ativo, para Compras Públicas, destacando o **Preço de Fábrica (PF)** e **Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG)**, destacando que a periodicidade de atualização dos preços no site da ANVISA é ordinariamente mensal, à

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I – pelos poderes estaduais ou municipais.

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

IV – promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e **recomendações** dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, **requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.**

3 Art. 1º A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidade ou correção de condutas.

**Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA (Região de Maringá)**

Avenida Cerro Azul, n. 65 – Ao lado da Caixa Econômica Federal, próximo à Câmara de Vereadores
Maringá/PR – CEP. 87010-000 – Tel. 3222-7621 – gepatria.maringa@mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA) da Região de Maringá

exceção de março a maio quando a página não sofre atualização em razão de manutenção face ao ajuste anual dos preços dos medicamentos.

CONSIDERANDO que o acesso a referida informação se dá pelo site <http://portal.anvisa.gov.br>, na sequência de link: ASSUNTOS > MEDICAMENTOS > CÂMARA DE REGULAÇÃO DE MEDICAMENTOS – CMED > LISTA DE PREÇOS > PREÇOS MÁXIMO DE MEDICAMENTOS PARA COMPRAS PÚBLICAS > Versão PDF – XLS (atualizada anualmente).

CONSIDERANDO que para aquisições públicas de medicamentos existem em vigor dois tetos máximos de preços: o **Preço Fábrica – PF** e o **Preço Máximo de Venda ao Governo PMVG**.

CONSIDERANDO que o **Preço de Fábrica – PF** é o teto do preço pelo qual um laboratório ou distribuidor pode comercializar um medicamento no mercado brasileiro, ou seja, é o preço máximo permitido para venda a farmácias, drogarias e para entes da Administração Pública.

CONSIDERANDO que o **Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG** é o resultado da aplicação do Coefficiente de Adequação de Preços (CAP) sobre o Preço Fábrica – PF [$PF \times (1 - CAP)$]. E que se trata do maior preço permitido para venda do medicamento a entes da Administração Pública.

CONSIDERANDO que o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000188594&base=baseMonocraticas>) foi provocado pela indústria farmacêutica, a qual, via Associação, pretendeu reconhecimento de indevida intervenção estatal na atividade econômica da União ao estabelecer o Coefficiente de Adequação de Preços - CAP,

*Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA (Região de Maringá)*

Avenida Cerro Azul, n. 65 – Ao lado da Caixa Econômica Federal, próximo à Câmara de Vereadores
Maringá/PR – CEP. 87010-000 – Tel. 3222-7621 – gepatria.maringa@mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA) da Região de Maringá

todavia, na decisão emanada no RMS 27418, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 13.11.2014, publicado em Dje-231 DIVULG **24/11/2014** PUBLIC 25, o STF, com apoio na técnica da motivação “per relationem”, acolheu manifestação do MPF, negou provimento ao recurso ordinário e manteve a decisão antes exarada pelo Egrégio STJ, ou seja, entendeu que a regulação econômica do setor farmacêutico, via controle de preço pelo Estado, Anvisa, CMED, tem a finalidade de assegurar a implementação de política de acesso a medicamentos à população em geral, expressão da dignidade humana, conformadora de toda a atividade econômica, com participação do setor privado na realização de políticas públicas de acesso à saúde e à vida.

CONSIDERANDO que, mais especificadamente, o **CAP – Coeficiente de Adequação de Preços** é um desconto mínimo obrigatório, incidente sobre o Preço de Fábrica – PF de alguns medicamentos⁴, nas compras realizadas pelos entes da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Foi criado com o principal objetivo de uniformizar o processo de compras públicas de medicamentos e tornar mais efetivo o acesso universal e igualitário, princípio fundamental do Sistema Único de Saúde – SUS. Foi regulamentado pela Resolução n. 3, de 2 de março de 2011⁵.

4 Vide Comunicado CMED n. 15, de 31 de agosto de 2017 e eventuais sucessores. Divulga o novo rol de produtos sobre os quais se deve aplicar o Coeficiente de Adequação de Preços (CAP). Identificados no sítio eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/posuso/regulacaodemercado,items/legislacao> e “Comunicados – 20173”. Caminho: Página Inicial/Assuntos/Medicamentos/Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)/Legislação/Comunicados/. São 278 medicamentos. Inclui os constantes do Programa de Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, sucessor do Programa Componente de Medicamentos de Dispensação Excepcional – Portaria n. 1.554, de 30.07.2013 que substituiu a Portaria n. 2.981, de 26.11.2009; e ainda produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa Nacional de DST/AIDS.

5 Art. 1º. As distribuidoras, as empresas produtoras de medicamentos, os representantes, os postos de medicamentos, as unidades volantes, as farmácias e drogarias, **deverão** aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço – CAP ao preço dos produtos definidos no art. 2º desta Resolução, sempre que realizarem vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O CAP, previsto na Resolução n. 2, de 5 de março de 2004, é um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de medicamentos destinadas aos entes descritos no caput.

§ 2º A aplicação do CAP sobre o Preço de Fábrica – PF resultará no Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG.

§ 3º O CAP será aplicado sobre o PF.

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA (Região de Maringá)

Avenida Cerro Azul, n. 65 – Ao lado da Caixa Econômica Federal, próximo à Câmara de Vereadores
Maringá/PR – CEP. 87010-000 – Tel. 3222-7621 – gepatria.maringa@mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA) da Região de Maringá

CONSIDERANDO que **estão obrigados** a aplicar o **CAP** – Coeficiente de Adequação de Preços, **qualquer pessoa jurídica** (distribuidoras, empresas produtoras de medicamentos, representantes, postos de medicamentos, unidades volantes, farmácias e drogarias) **que deseje vender medicamentos**, sobre os quais incida o CAP⁶, aos entes da Administração Pública Direta ou Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (<http://portal.anvisa.gov.br/perguntas-e-respostas-preco-cap>)(Resoluções CMED n. 4, de 18.12.2006; n. 04, de 7 de agosto de 2008 e n. 03, de 2 de março de 2011).

CONSIDERANDO que é um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de medicamentos ao Governo, **constantes do rol anexo** ao Comunicado CMED 15/2017⁷ e norma sucessora ou para atender **ordem judicial**, destacando que conforme o Comunicado CMED n. 06/2017, o CAP que é atualizado anualmente, em vigor (2018), atualmente é de **19.28%**⁸.

CONSIDERANDO que o **CAP** é calculado a partir da média da razão entre o índice do PIB per capita do Brasil e os índices do PIB per capita da Austrália, Canadá, Espanha, Estados

6 Vide Comunicado CMED n. 15, de 31 de agosto de 2017 e eventuais sucessores. Divulga o novo rol de produtos sobre os quais se deve aplicar o Coeficiente de Adequação de Preços (CAP). Identificados no sítio eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/posuso/regulacaodemercado>, itens “legislação” e “Comunicados – 20173”. Caminho: Página Inicial/Assuntos/Medicamentos/Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)/Legislação/Comunicados/. São 278 medicamentos. Inclui os constantes do Programa de Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, sucessor do Programa Componente de Medicamentos de Dispensação Excepcional – Portaria n. 1.554, de 30.07.2013 que substituiu a Portaria n. 2.981, de 26.11.2009; e ainda produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa Nacional de DST/AIDS.

7 Vide Comunicado CMED n. 15, de 31 de agosto de 2017 e eventuais sucessores. Divulga o novo rol de produtos sobre os quais se deve aplicar o Coeficiente de Adequação de Preços (CAP). Identificados no sítio eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/posuso/regulacaodemercado>, itens “legislação” e “Comunicados – 20173”. Caminho: Página Inicial/Assuntos/Medicamentos/Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)/Legislação/Comunicados/. São 278 medicamentos. Inclui os constantes do Programa de Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, sucessor do Programa Componente de Medicamentos de Dispensação Excepcional – Portaria n. 1.554, de 30.07.2013 que substituiu a Portaria n. 2.981, de 26.11.2009; e ainda produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa Nacional de DST/AIDS.

8 A Secretaria-Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, com fulcro no disposto no inciso XIII do artigo 12 da Resolução CMED n. 3, de 29 de julho de 2003, expede o presente Comunicado:

1 – O Coeficiente de Adequação de Preços – CAP fica definido em 19,28% (dezenove vírgula vinte e oito por cento), de acordo com a fórmula descrita no item 3 do Anexo I da Resolução CMED n. 3, de 2 de março de 2011, conforme planilha de cálculo constante do Anexo deste Comunicado.

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA (Região de Maringá)

Avenida Cerro Azul, n. 65 – Ao lado da Caixa Econômica Federal, próximo à Câmara de Vereadores
Maringá/PR – CEP. 87010-000 – Tel. 3222-7621 – gepatria.maringa@mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA) da Região de Maringá

Unidos, França, Grécia, Itália, Nova Zelândia, Portugal, ponderada pelo PIB. Este índice é extraído do Relatório do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH das Nações Unidas e é atualizado anualmente.

CONSIDERANDO que as farmácias e drogarias, ao realizarem vendas a entes da Administração Pública, também deverão respeitar o limite do **Preço Fabricante** – PF conforme Orientação Interpretativa n. 2, de 2006, ou o **Preço Máximo de Venda ao Governo** – PMVG nos casos de obrigatoriedade de aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço – CAP.

CONSIDERANDO que o **PMVG** é calculado a partir da seguinte fórmula: $PMVG = PF (1 - CAP)$, onde PMVG se trata do Preço Máximo de Venda ao Governo, o PF se trata do Preço de Fábrica e o CAP se trata do Coeficiente de Adequação de Preço.

CONSIDERANDO que o **PMC** se trata do Preço Máximo ao Consumidor, tratando-se daquele praticado pelas farmácias e Drogarias, permitido para venda ao consumidor e inclui os impostos incidentes. Entrementes, as farmácias e drogarias, ao realizarem vendas aos entes da Administração Pública, deverão respeitar o limite do Preço do Fabricante ou o Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG nos casos de obrigatoriedade do CAP – Coeficiente de Adequação de Preço.

CONSIDERANDO que no cálculo do **PMVG**, os tributos incidentes sobre medicamentos são o **PIS/CONFINS** e **ICMS**. Que os PF – Preços de Fábrica divulgados pela CMED já consideram desonerações de PIS/COFINS, de acordo com a lei n. 10.147/00, todavia, em relação ao ICMS, as desonerações deste imposto devem ser observadas nos convênios do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, responsável por promover a celebração de convênios, para efeito de concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais.

*Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA (Região de Maringá)*

*Avenida Cerro Azul, n. 65 – Ao lado da Caixa Econômica Federal, próximo à Câmara de Vereadores
Maringá/PR – CEP. 87010-000 – Tel. 3222-7621 – gepatria.maringa@mppr.mp.br*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA) da Região de Maringá

CONSIDERANDO que quando o medicamento não tem isenção de tributos, o cálculo do **PMVG** deve se dar aplicando-se o CAP sobre o preço fábrica com os impostos correspondentes. E quando tem isenção de tributos para compra pública, o **PMVG** deve ser calculado aplicando-se o CAP sobre o preço fábrica livre de impostos.

CONSIDERANDO que, sobre o **ICMS**, o artigo 155 da Constituição Federal estabelece que em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interna do Estado de origem, quando o destinatário não for contribuinte, ou seja, é o caso da Administração Pública, que é 'consumidora' do medicamento e não contribuinte. De forma que, caso a operação não seja isenta de ICMS, em vendas para a Administração Pública, a alíquota a ser observada é a alíquota interna do Estado onde se encontra a empresa responsável pela venda dos produtos, seja distribuidor ou indústria (em casos de compras diretas da empresa produtora).

CONSIDERANDO que para os medicamentos isentos do ICMS, identificados nos Convênios do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br), a alíquota incidente deverá ser 0 (zero) %. De forma que, se além do medicamento estar relacionado nos Convênios do CONFAZ, também for alcançado pelo CAP, o cálculo do **PMVG** será realizado considerando o Preço Fábrica desonerado de ICMS.

CONSIDERANDO que para os medicamentos constantes nos demaís convênios relacionados ao setor farmacêutico no âmbito do CONFAZ, citando como os principais, Convênios: ICMS 76/94; ICMS 162/94; ICMS 95/1998; ICMS 01/1999; ICMS 140/2001; ICMS 10/2002; ICMS 87/2002; ICMS 21/20103; ICMS 56/2005; ICMS 34/2006; ICMS 161/2006 e ICMS 17/2007, dentre outros, o **Preço Fábrica – PF** e o **Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG** devem ser calculados aplicando-se a desoneração do imposto.

*Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA (Região de Maringá)*

*Avenida Cerro Azul, n. 65 – Ao lado da Caixa Econômica Federal, próximo à Câmara de Vereadores
Maringá/PR – CEP. 87010-000 – Tel. 3222-7621 – gepatria.maringa@mppr.mp.br*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA) da Região de Maringá

CONSIDERANDO o quanto dispõe o Decreto n. 7.871/2017 que estabelece o RICMS/PR, especialmente em seu Anexo 5, itens 73 e 126 quanto as hipóteses de isenção de ICMS nas operações realizadas com os fármacos e medicamentos lá relacionados que se destinem a órgãos da administração pública direta e indireta federal, estadual e municipal e às fundações públicas (<http://www.fazenda.pr.gov.br/arquivos/File/Legislacao/RICMS2017.pdf>) (página digitalizada do arquivo n. 777 – item 73; página digitalizada do arquivo n. 876 – item 126).

CONSIDERANDO ser importante que o edital de licitação mencione expressamente a obrigatoriedade de aplicação do coeficiente de adequação de preços - CAP, **nos casos em que a regulamentação da CMED o exigir⁹**, ou seja, para aquisição de medicamentos que estejam incluídos no rol de produtos em cujos preços serão aplicados o Coeficiente de Adequação de Preços e os que devem ser adquiridos por força de decisão judicial; e que, em todo caso, a ausência dessa ressalva, não desobriga a empresa vencedora do certame a respeitar a legislação, sob pena de responder administrativamente, nos termos do art. 8º da Lei n. 10.742, de 6 de outubro de 2003.

CONSIDERANDO que eventuais dúvidas dos Gestores sobre o tema poderão ser dirimidas via contato por e-mail ao cap.cmed@anvisa.gov.br e que a legislação referente ao CAP está disponível em link próprio do site <http://portal.anvisa.gov.br/perguntas-e-respostas-preco-cap>.

9 Vide Comunicado CMED n. 15, de 31 de agosto de 2017 e eventuais sucessores. Divulga o novo rol de produtos sobre os quais se deve aplicar o Coeficiente de Adequação de Preços (CAP). Identificados no sítio eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/posuso/regulacaodemercado>, itens “legislação” e “Comunicados – 20173”. Caminho: Página Inicial/Assuntos/Medicamentos/Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)/Legislação/Comunicados/. São 278 medicamentos. Inclui os constantes do Programa de Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, sucessor do Programa Comonente de Medicamentos de Dispensação Excepcional – Portaria n. 1.554, de 30.07.2013 que substituiu a Portaria n. 2.981, de 26.11.2009; e ainda produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa Nacional de DST/AIDS.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA) da Região de Maringá*

CONSIDERANDO que eventual negativa da empresa na aplicação do CAP, nos casos previstos em lei, deve ser encaminhado mediante representação à Secretaria-Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, no endereço sito SIA TRECHO 5 – Área Especial 57 – Bloco: E – 3º andar – CEP 71.205-050, Brasília/DF (Correios) ou via correio eletrônico no e-mail cap.cmed@anvisa.gov.br (**necessário digitalizar e encaminhar junto os documentos abaixo destacados**) bem como ao Ministério Público, fazendo-se acompanhar da cópia da ata de registro de preços ou documento equivalente, onde conste o produto adquirido, o número do registro na ANVISA, apresentação, identificação do fornecedor, preço previsto para aquisição e preço obtido no certame (i), cópia da decisão judicial (quando for o caso), cópia das propostas apresentadas por cada uma das empresas participantes da licitação (ii), cópia de nota fiscal (iii), havendo recusa em cotar preços PMVG, deverão ser encaminhadas além dos documentos antes mencionados, a solicitação de cotação do órgão responsável pela aquisição pretendida e, se houver, a recusa do fornecedor em cotar preços tendo como base o PMVG (iv), cópia de documento que comprove a existência de contrato que verse sobre a concessão de direitos exclusivos sobre a venda firmado entre a empresa produtora de medicamentos e distribuidora, se houver (vi) e qualquer outro documento que o denunciante julgar conveniente (vii).

CONSIDERANDO que nos casos em que não for aplicado o **PMVG** em razão do medicamento não constar da sigla CAP ou não estar incluída no rol assim identificado pelo CMED, a Administração Pública deverá usar como teto máximo nas suas aquisições, a referência indicada como **Preço de Fábrica – PF**;

CONSIDERANDO que, diante da possibilidade de que em alguns casos o preço praticado no mercado privado poderá ser inferior ao preço divulgado na tabela CMED; importante que, para garantia do valor público e do princípio da eficiência, **em todos os casos, sempre, a Prefeitura Municipal ou o ente Gestor deverá imprescindivelmente proceder pesquisa**

*Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA (Região de Maringá)*

*Avenida Cerro Azul, n. 65 – Ao lado da Caixa Econômica Federal, próximo à Câmara de Vereadores
Maringá/PR – CEP. 87010-000 – Tel. 3222-7621 – gepatria.maringa@mppr.mp.br*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA) da Região de Maringá*

de preços prévia à licitação, inclusive utilizando-se da fonte de pesquisa <http://menorpreco.notaparana.pr.gov.br>, atentando-se para o quanto dispõe a **Lei Estadual n. 19.476/2018**, fazendo-o tudo de forma documentada com indicação das fontes, tal como antes já referenciado na Recomendação Gepatria Maringá n. 03/2018, antes encaminhada.

CONSIDERANDO que o método de aquisição de medicamentos por lote em lista fechada de "A" a "Z" não contempla a especificação dos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir, bem como o seu quantitativo, mas apenas o limite do valor máximo total das aquisições, **circunstância que impede ou dificulta a aferição objetiva do que seria a melhor proposta e ainda limita o número de eventuais participantes do processo licitatório**, justamente em razão da nítida insegurança gerada pelo excessivo alargamento do objeto do contrato que será firmado (Lei 8.666/93, artigo 14 combinado com artigo 15º, § 7º, inciso I e II);

EXPEDE-SE a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos Gestores Municipais (Prefeitos), procuradores jurídicos, pregoeiros, equipe de licitação e demais servidores cooperadores e ainda **controlador interno**, a fim de que, no campo de suas atribuições, considerando as diretrizes aqui mensuradas, **OBSERVEM** e **EFETIVAMENTE APLIQUEM** referidas diretrizes, **INCLUSIVE**:

DA NÃO UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE COMPRA POR LOTE EM LISTA FECHADA DE "A" a "Z".

PRIMEIRO – Nas licitações/pregões para aquisição de medicamentos, o Município não de utilizará do método de compra por lote em lista fechada de "A" a "Z" ou qualquer outro método de aquisição que não contemple a especificação dos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir, bem como o seu quantitativo que privilegia apenas o limite do valor máximo total das aquisições, haja vista que tal método de aquisição impede ou dificulta a aferição objetiva do que seria a melhor proposta e ainda limita o número de participantes do processo licitatório em razão do indevido alargamento do objeto do

*Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA (Região de Maringá)*

*Avenida Cerro Azul, n. 65 – Ao lado da Caixa Econômica Federal, próximo à Câmara de Vereadores
Maringá/PR – CEP. 87010-000 – Tel. 3222-7621 – gepatria.maringa@mppr.mp.br*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA) da Região de Maringá

contrato, além de ferir as disposições do art. 14 'caput' e artigo 15, § 7º, incisos I e II, ambos da Lei n. 8.166/93.

REMUME – Relação Municipal de Medicamentos

S E G U N D O – O MUNICÍPIO deverá **implementar gestão organizada** e eficiente no que se refere a **identificar mês a mês** quais são os medicamentos corriqueiramente dispensados em favor de seus cidadãos através de sua (s) unidade (s) de saúde (Farmácia Básica e/ou Unidade de Pronto Atendimento – UPA, dentre outras). Par tanto, deverá organizar a sua **Relação Municipal de Medicamentos – REMUME** (artigo 19-P da Lei n. 12.401/2011¹⁰), inclusive podendo levar em conta a base do RENAME (Relação Nacional de Medicamentos – artigo 2º, inciso VII da Resolução n. 338, de 06 de maio de 2004¹¹ e Portaria GM n. 3.916, de 30.10.1998¹²) através de um **documento formal** subscrito pelo **Secretário Municipal de Saúde** e, pelo menos, **outros dois servidores da área de saúde** (preferencialmente um Médico e um Enfermeiro).

Parágrafo Primeiro - Essa comissão será nomeada pelo Prefeito através de ato administrativo – Portaria/Decreto.

Parágrafo Segundo – Essa comissão criará um método de levantamento de dados internos (que será exposta na parte inicial do REMUME) que lhes permita fundamentar a razão pela qual, em espécie e quantidade, nomearam os medicamentos integrantes de referida lista, cujo teor, em documento formal, deverá ser reavaliado ou ratificado a cada três (3) meses.

10 Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada: (...)

III – no âmbito de cada município, deforma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde.

11 Art. 2º. A Política Nacional de Assistência Farmacêutica deve englobar os seguintes eixos estratégicos: (...)

VII – utilização da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), atualizada periodicamente, como instrumento racionalizador das ações no âmbito da assistência farmacêutica.

12 Art. 1º. Aprovar a Política Nacional de Medicamentos, cuja íntegra consta do anexo desta Portaria.

*Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA (Região de Maringá)*

Avenida Cerro Azul, n. 65 – Ao lado da Caixa Econômica Federal, próximo à Câmara de Vereadores
Maringá/PR – CEP. 87010-000 – Tel. 3222-7621 – gepatria.maringa@mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA) da Região de Maringá

Parágrafo Terceiro – O **REMUME** deverá: **i)** - ser subscrito pela Comissão Nomeada e pelo Prefeito; **ii)** – encaminhado via ao Conselho Municipal de Saúde (que poderá sugerir inclusão ou exclusão de medicamentos, cuja decisão final caberá a equipe nomeada); **iii)** - publicado no órgão oficial do Município; **iv)** - ser inserido no site da Prefeitura Municipal junto à aba da Secretaria Municipal de Saúde, com a nomenclatura **REMUME** – Relação Municipal de Medicamentos; **v)** – comunicado ao Controle Interno para que verifique se atendeu aos termos dessa Recomendação e da legislação antes mencionada; **vi)** – encaminhado à Equipe de Licitação e Pregoeiro, que por sua vez, ficará vinculado a ele para base de identificação e quantificação dos fármacos, não lhes sendo permitido incluir quaisquer outros, ressaltando documento formal justificado antecedente, documentado pela própria equipe responsável pela formulação do REMUME (art. 14, 'caput' e art. 15, § 7º, incisos I e II, ambos da Lei n. 8.666/93¹³).

DA INCLUSÃO NO EDITAL DE LICITAÇÃO

TERCEIRO - Em todas as aquisições de medicamentos realizadas pelo Município, o ente deverá **INCLUIR** no Edital de Licitação/Pregão, as referências e condições constantes desta Recomendação (não a recomendação em si, mas seu teor).

DO PREÇO DE FÁBRICA (PF) E PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO (PMVG)

Inclusive Medicamentos Adquiridos por Força de Decisão Judicial

13 Art. 14. nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação da marca;

II – a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA (Região de Maringá)

Avenida Cerro Azul, n. 65 – Ao lado da Caixa Econômica Federal, próximo à Câmara de Vereadores
Maringá/PR – CEP. 87010-000 – Tel. 3222-7621 – gepatria.maringa@mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA) da Região de Maringá

Q U A R T O – Nas aquisições públicas de medicamentos, o Município deverá observar preliminarmente dois tetos máximos de preços¹⁴: o **Preço Fábrica – PF** e o **Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG** (este, para os medicamentos constantes da lista CMED, referenciada no corpo desta Recomendação sobre os quais incida o **CAP¹⁵**), bem como, em qualquer caso, independentemente de estar incluído na lista do CAP, aqueles medicamentos adquiridos por força de decisão judicial), destacando que referido procedimento e condição é aplicado para qualquer pessoa jurídica que deseje vender medicamentos para o Município, **inclusive farmácias e drogarias**.

PESQUISA ADICIONAL ‘MENOR PREÇO NOTA PARANÁ’

Q U I N T O – Para entregar densidade no valor público do investimento, **para além de observar as referências de teto de preço máximo ditado nos itens anteriores; diante da possibilidade de que em alguns casos o preço praticado no mercado privado poderá ser inferior ao preço divulgado na tabela CMED**, deverá o Município, em todos os casos, sempre, imprescindivelmente proceder também pesquisa de preços prévia à licitação, inclusive (sem prejuízo de outras fontes) utilizando-se da fonte de pesquisa <http://menorpreco.notaparana.pr.gov.br>, atentando-se para o quanto dispõe a **Lei Estadual n. 19.476/2018**, fazendo tudo de forma documentada/arquivada com **indicação e prova das fontes pesquisadas**.

¹⁴ site <http://portal.anvisa.gov.br>, na sequência de link: ASSUNTOS > MEDICAMENTOS > CÂMARA DE REGULAÇÃO DE MEDICAMENTOS – CMED > LISTA DE PREÇOS > PREÇOS MÁXIMO DE MEDICAMENTOS PARA COMPRAS PÚBLICAS > Versão PDF – XLS (atualizada anualmente).

¹⁵ Vide Comunicado CMED n. 15, de 31 de agosto de 2017 e eventuais sucessores. Divulga o novo rol de produtos sobre os quais se deve aplicar o Coeficiente de Adequação de Preços (CAP). Identificados no sítio eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/posuso/regulacaodemercado>, itens “legislação” e “Comunicados – 20173”. Caminho: Página Inicial/Assuntos/Medicamentos/Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)/Legislação/Comunicados/. São 278 medicamentos. Inclusive os constantes do Programa de Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, sucessor do Programa Comonente de Medicamentos de Dispensação Excepcional – Portaria n. 1.554, de 30.07.2013 que substituiu a Portaria n. 2.981, de 26.11.2009; e ainda produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa Nacional de DST/AIDS.

**Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA (Região de Maringá)**

Avenida Cerro Azul, n. 65 – Ao lado da Caixa Econômica Federal, próximo à Câmara de Vereadores
Maringá/PR – CEP. 87010-000 – Tel. 3222-7621 – gepatria.maringa@mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA) da Região de Maringá

ISENÇÃO DE IMPOSTOS

S E X T O - Para os medicamentos constantes nos demaís convênios relacionados ao setor farmacêutico no âmbito do CONFAZ, citando como os principais, Convênios: ICMS 76/94; ICMS 162/94; ICMS 95/1998; ICMS 01/1999; ICMS 140/2001; ICMS 10/2002; ICMS 87/2002; ICMS 21/20103; ICMS 56/2005; ICMS 34/2006; ICMS 161/2006 e ICMS 17/2007; no âmbito do Estado do Paraná, o **Decreto n. 7.871/2017** que estabelece o RICMS/PR, especialmente em seu **Anexo 5, itens 73 e 126¹⁶**, **DEVE O MUNICÍPIO**, em relação ao **Preço Fábrica – PF** e o **Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG**, **APLICAR** a desoneração do imposto.

RESISTÊNCIA DE EMPRESAS NA APLICAÇÃO DO DESCONTO

S É T I M O - Eventual negativa da empresa na aplicação do CAP, nos casos previstos em lei, deve ser encaminhado mediante representação à Secretaria-Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, no endereço sito SIA TRECHO 5 – Área Especial 57 – Bloco: E – 3º andar – CEP 71.205-050, Brasília/DF (Correios) ou via correio eletrônico no e-mail cap.cmed@anvisa.gov.br (necessário digitalizar e encaminhar junto os documentos abaixo destacados) bem como ao Ministério Público da comarca de seu município, fazendo-se acompanhar dos documentos referenciados no corpo desta Recomendação, importando a renovação do procedimento licitatório.

EDIÇÃO DE PORTARIA/DECRETO

O I T A V O – Para garantia do valor público na gestão dos recursos no investimento da aquisição dos medicamentos; para prevenir responsabilidade do ordenador das despesas, o **Gestor (Prefeito)** emitirá Portaria ou Decreto denotando acolhimento e introdução do teor

¹⁶ (<http://www.fazenda.pr.gov.br/arquivos/File/Legislacao/RICMS2017.pdf>) (página digitalizada do arquivo n. 777 – item 73; página digitalizada do arquivo n. 876 – item 126).

*Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA (Região de Maringá)*

*Avenida Cerro Azul, n. 65 – Ao lado da Caixa Econômica Federal, próximo à Câmara de Vereadores
Maringá/PR – CEP. 87010-000 – Tel. 3222-7621 – gepatria.maringa@mppr.mp.br*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA) da Região de Maringá

desta Recomendação no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como no objetivo de cumprir o propósito da cláusula segunda e seus parágrafos.

Parágrafo Único – Quanto ao conteúdo desta Recomendação e a Portaria a ser expedida pelo Prefeito, **serão cientificados formalmente os servidores** em relação às quais ela é destinada: o **pregoeiro, equipe de apoio, presidente da equipe de licitação e demais integrantes, procuradoria jurídica, controladoria interna, secretário municipal de saúde**), colhendo deles recibo (com identificação do nome, RG e função – assinatura) e em seguida serão publicadas no órgão oficial e mantidas nos anais do site da Prefeitura Municipal, bem como encaminhado cópia ao Gepatria Maringá no endereço eletrônico gepatria.maringa@mpr.mp.br.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

N O N O – E como forma preventiva e proativa de interação administrativa entre o Ministério Público e a Administração Pública Municipal, **EXPEDE-SE** este documento denominado **RECOMENDAÇÃO**, contendo 16 (dezesesseis) páginas, a qual deverá ser lida, refletida e implementada formalmente, doravante, como rotina na sua forma de Gestão, importando implementá-la no prazo de **60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, prestando contas no mesmo prazo**.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Eventual inobservância dos parâmetros fixados nesta Recomendação no trato das licitações levadas a cabo pela Administração; a negligência ou omissão na expedição de Portaria/Decreto na forma recomendada, poderá resultar em averiguação preliminar e pontual nos procedimentos licitatórios de aquisição de medicamentos, e se detectado falta aos princípios da administração pública, resultará em manejo judicial (responsabilidade por ato de

*Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA (Região de Maringá)*

*Avenida Cerro Azul, n. 65 – Ao lado da Caixa Econômica Federal, próximo à Câmara de Vereadores
Maringá/PR – CEP. 87010-000 – Tel. 3222-7621 – gepatria.maringa@mpr.mp.br*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no
Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA) da Região de Maringá*

improbidade administrativa, ressarcimento, obrigação de fazer/não fazer com multa e responsabilidade criminal) para responsabilização dos destinatários desta Recomendação.

Observando, emitindo e colocando em prática a Portaria/Decreto, o Prefeito e demais servidores se tornarão escusáveis e reforçarão os laços de cooperação preventiva entre as instituições, esvaziando necessidade de atuação demandista e realçando o 'valor público' na aplicação dos recursos públicos.

MARINGÁ (PR), 04 de SETEMBRO de 2018.

NIVALDO BAZOTI
Promotor de Justiça – Gepatria Maringá

**Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA (Região de Maringá)**

Avenida Cerro Azul, n. 65 – Ao lado da Caixa Econômica Federal, próximo à Câmara de Vereadores
Maringá/PR – CEP. 87010-000 – Tel. 3222-7621 – gepatria.maringa@mppr.mp.br